Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003063/2015
Objeto - Recurso "ex officio" de Eduardo Kanashiro Yoshikai, de Ewerton Silva Matos e de Marcia Hallage Varella Guimarães interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/09/2018 – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) e Eduardo Kanashiro Yoshikai – Prestação de contas de adiantamento bancário – despesas com inscrição de servidores em seminário (R$ 2.200,00)

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. SMJ. Adiantamento. Decisão que julgou irregular a prestação de contas referente a inscrições de servidores em seminário, tendo em vista que não constou o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, sem imputação de débito. 1. A participação de servidores em curso, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, possui justificativa inerente às próprias características da finalidade do gasto, sendo, portanto, possível a utilização do regime de adiantamento. Art. 2º, V, Lei Mun. 10.513/88. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas, com quitação aos interessados. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntários interpostos, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com a quitação aos interessados, uma vez que a justificativa da utilização do regime de adiantamento é inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto, deu parcial provimento aos recursos voluntários, apenas para afastar a aplicação da pena de multa ao servidor Eduardo Kanashiro Yoshikai, mantendo-se, na íntegra, os demais itens da Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 17/12/2021 10:40:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/12/2021 11:55:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº : **003063/2015**

Interessado(s) : Eduardo Kanashiro Yoshikai e por Ewerton Silva Matos e Marcia Hallage Varella Guimarães

Objeto : prestação de contas no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - adiantamento

Recurso *ex officio* e recursos voluntários interpostos por Eduardo Kanashiro Yoshikai e por Ewerton Silva Matos e Marcia Hallage Varella Guimarães. Adiantamento. Conhecimento e provimento integral.

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento o **TC nº 003063/2015** que examina recurso ex officio, bem como recursos voluntários interpostos por Eduardo Kanashiro Yoshikai e por Ewerton Silva Matos e Marcia Hallage Varella Guimarães, em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ao fundamento de que sua natureza e previsibilidade não se enquadrariam no regime de adiantamento, com imputação de multa no valor de R$740,00 ao titular da pasta e ao responsável pelo adiantamento. Ademais, a referida Decisão deixou de imputar o correspondente débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução nº 3/11 desta E. Corte de Contas, dando quitação integral ao servidor responsável.

Em apertada síntese, os recorrentes alegam a possibilidade da realização da despesa com base no item V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, invocando precedentes desta Corte no sentido da desnecessidade de justificativa ou comprovação de motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação. Citam também parecer da Assessoria Jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município que admite como juridicamente válida a escolha do adiantamento como forma de pagamento de despesa em curso posto que compatível com a legislação existente sobre a matéria.

A Auditoria, instada a se manifestar sobre as razões recursais, entendeu que os argumentos apresentadas não alteravam seus apontamentos anteriores, mantendo sua conclusão sobre a irregularidade da despesa (Peça 28).

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso ex officio e, pelo conhecimento dos recursos voluntários por presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendeu possível a reforma parcial da decisão recorrida pelo senhor Eduardo Kanashiro Yoshikai, para a anulação da multa a ele imposta. Sem prejuízo, manteve o entendimento pela irregularidade da prestação de contas e pela não imputação de débito, por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11 e de acordo com a Súmula nº 04, e com a quitação ao responsável pelo adiantamento, conforme enunciado da Súmula nº 05, desta E. Corte de Contas (Peça 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os recursos merecem ser acolhidos, mantendo-se íntegra a R. Decisão apenas na parte que deixou de determinar a reposição dos valores aos cofres públicos (Peça 33).

Encerrando a instrução contratual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos por preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanha o parecer precedente da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que a utilização do Regime de Adiantamento para despesa com inscrição de servidores em cursos, congressos e eventos, somente seria possível quando comprovada a impossibilidade de utilização do processo normal de aplicação, como decorrência do disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, como o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, não bastando apenas o enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º desta mesma lei (peças 35/36).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento o **TC nº 003063/2015** que examina recurso ex officio, bem como recursos voluntários interpostos por Eduardo Kanashiro Yoshikai e por Ewerton Silva Matos e Marcia Hallage Varella Guimarães, em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ao fundamento de que sua natureza e previsibilidade não se enquadrariam no regime de adiantamento, com

imputação de multa no valor de R$740,00 ao titular da pasta e ao responsável pelo adiantamento. Ademais, a referida Decisão deixou de imputar o correspondente débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução nº 3/11 desta E. Corte de Contas, dando quitação integral ao servidor responsável.

Conheço dos recursos ex officio e voluntários interpostos, posto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, este Tribunal tem posição já firmada quanto ao tema da alegada irregularidade relacionada ao pagamento das inscrições de servidores em curso por meio de adiantamento, objeto das contas ora examinadas.

Conforme precedentes contidos nos TC1253/2014 e TC/003747/2015, entende essa Corte que a justificativa da utilização do regime de adiantamento é inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Nessa medida, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

Diante do exposto, e sem mais delongas, VOTO PELO PROVIMENTO INTEGRAL dos recursos para o fim de declarar a regularidade integral da prestação de contas examinada, com a quitação aos interessados.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n. 3.063/2015

Interessados: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Eduardo Kanashiro Yoshikai, Ewerton Silva Matos e Márcia Hallage Varella Guimarães.

Objeto: Recursos – *Ex Officio* e Voluntários. Prestação de Contas. Adiantamento.

Recorrentes: Eduardo Kanashiro Yoshikai, Ewerton Silva Matos, Márcia Hallage Varella Guimarães.

Relator: Conselheiro Maurício Faria

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

Entendo que no mérito os Recursos Voluntários merecem parcial provimento, uma vez que de fato, como bem apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo

em seu Parecer (Peça nº 30), o Adiantamento poderia ser formalizado em nome de qualquer servidor lotado na Secretaria, sendo que neste caso, foi designado o Senhor Eduardo Kanashiro Yushikai como responsável, em cumprimento à determinação superior, não cabendo a ele a escolha da forma de realização da referida despesa, o que lhe desonera da responsabilidade e, consequentemente, da sanção que lhe fora imposta.

Sendo assim, no mérito, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, dou parcial provimento aos Recursos Voluntários, apenas para afastar a aplicação da pena de multa ao servidor Eduardo Kanashiro Yoshikai, mantendo-se, na íntegra, os demais itens da r. Decisão recorrida.

TCM, 18 de outubro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.10.19 10:13:29 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB